



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223875 - MA (2025/0265364-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICIPIO DE SAO LUIS
PROCURADORES : IVALDO GUIMARAES MACIEIRA NETO
JAYME FABBRI TOLEDO
RECORRIDO : PAVETEC CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDO : MARANHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS - MA012425
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
SEBASTIAO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297

DECISÃO

Na origem, o Município de São Luis/MA interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pela 5ª Vara da Fazenda Pública nos autos do cumprimento de sentença nº 0820383-46.2019.8.10.0001, que autorizou a formação de precatório em relação a valor entendido incontroverso no citado feito executivo.

O Tribunal de Justiça do Maranhão negou provimento ao agravo de instrumento para manter inalterado os termos da decisão agravada, nos termos da seguinte ementa (fls. 1858-1869):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. QUESTÃO NÃO IMPUGNADA CONFIGURA MATÉRIA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA QUANDO SE TRATAR DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E STF. POSSIBILIDADE DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO 303/2019 DO CNJ. AGRAVO DESPROVIDO. EM DESACORDO COM O PARECER MINISTERIAL.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1931-1938).

O Município interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, sustentando que houve negativa de prestação

jurisdicional, bem como violação aos arts. 9º, 10, 11, 223, 278, 489, II, §1º e 507 do CPC, em suma, nos seguintes termos (fls. 1947-1964):

4.2 - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º e 10º DO CPC/2015 - Hipótese de Recurso Especial fundado na alínea “a” do Art. 105, III, da CF/88

Uma das principais teses recursais suscitadas no Agravo de Instrumento nº 0806177-25.2022.8.10.0000, foi a de que a decisão de primeiro grau recorrida, proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0820383-46.2019.8.10.0001 pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, cerceou a defesa do ente público, sendo nula por violação ao princípio da vedação à prolação de decisão surpresa.

Isso porque num primeiro momento havia sido proferida uma decisão a favor do ente público municipal acolhendo sua impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a adoção dos parâmetros de atualização em observância dos termos fixados na jurisprudência do STF e do STJ, e decidindo pela exclusão das custas processuais dos cálculos apresentados, entendendo ainda pela impossibilidade de destaque da verba decorrente de contrato de honorários da parte adversária com seus advogado - visto que o pagamento dos honorários foi condicionado ao êxito no patrocínio da defesa da empresa PAVETEC em outro processo (nº 0041637-89.2011.8.10.0001), que ainda se encontrava em tramitação e não havia ainda transitado em julgado -, bem como a impossibilidade de expedição de precatório referente a valores supostamente incontroversos.

Algum tempo depois, para absoluta surpresa do ente público, um juiz auxiliar sem designação conhecida para responder pela 5ª Vara da Fazenda Pública em substituição ao titular, proferiu decisão surpresa, em sentido diametralmente oposto ao julgado exarado pelo juiz titular anteriormente, mesmo diante da inexistência de alteração do cenário fático-processual:

(...)

Tal decisão desconsiderou inclusive que não houve homologação pelo Juízo de valores incontroversos, visto que se havia verificado a necessidade de elaboração de cálculos para esse fim (identificar eventual valor incontroverso, e sua natureza, se principal, juros, etc).

Foi contra essa decisão que se insurgiu o Município quando interpôs o Agravo de Instrumento nº 0806177-25.2022.8.10.0000.

O acórdão que negou provimento ao Agravo, bem como o acórdão subsequente que rejeitou os Embargos de Declaração do Município, mantiveram equivocadamente portanto uma decisão de primeiro grau nula, proferida em desacordo com o disposto no art. 9º e 10 do CPC/2015:

(...)

O acórdão que rejeitou os embargos de declaração, mantendo o acórdão anterior que negou provimento ao agravo de instrumento, acabou por resultar na manutenção de uma decisão de primeiro grau que foi proferida sem oportunizar manifestação prévia do Município, e diametralmente oposta a decisão anterior.

É nítida a afronta aos arts. 9º e 10 do CPC/2015, merecendo provimento o recurso especial para reformar o acórdão proferido pelo Juízo a quo.

4.3 - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 E 489, caput, inciso II, E §1º, TODOS DO CPC /2015. – Hipótese de Recurso Especial fundado na alínea “a” do Art. 105, III, da CF/88.

Outra tese recursal suscitada pelo Município no Agravo de Instrumento, rememora-se, foi a de que a decisão de primeiro grau havia carecido de fundamentação, uma vez que

não expostos concretamente fundamentos para reconsiderar a decisão anterior proferida pelo titular da 5ª Vara da Fazenda Pública.

O ente público suscitou novamente a questão da ausência de fundamentação nos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, no intuito de provocar a manifestação da Corte Estadual acerca do tema, como já mencionado em tópicos anteriores.

A manutenção pela Corte Estadual da decisão de primeiro grau que, mantidas as condições fáticas e processuais, não apresentou fundamentos para reconsiderar a decisão anterior do Juiz titular da unidade jurisdicional, apresentando na realidade razões divorciadas do caso e de tudo o que fora exaustivamente debatido nos autos até aquele momento, viola, sem dúvidas o dever de fundamentação das decisões judiciais, e ofende diversos dispositivos do Código de Processo Civil:

(...)

Também por tais razões merece provimento o Recurso Especial para reformar a decisão recorrida.

4.4 - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 223, 278 E 507 DO CPC/2015 PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRECLUSÃO PRO JUDICATO - Hipótese de Recurso Especial fundado na alínea “a” do Art. 105, III, da CF/88.

Como se sabe, a preclusão é um instituto processual que visa promover o andamento processual adequado, impedindo retornos no curso procedimental, além de garantir a observância do princípio da segurança jurídica.

Pois bem, conforme suscitado no Agravo de Instrumento e novamente nos Embargos de Declaração opostos com o intuito de pre-questionamento, a decisão de primeiro grau agravada não poderia ter reconsiderado a decisão anterior (decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença) que havia sido favorável ao Município e desfavorável à parte adversa, em razão da incidência da preclusão consumativa para a parte adversária, e a preclusão pro judicato em relação ao Juízo, uma vez que o pedido de reconsideração formulado pela empresa PAVETEC reiterou pedidos que já haviam sido indeferidos pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública.

Tal quadro, acentuado pela manutenção, pela Corte Estadual nos sucessivos acórdãos que negaram provimento ao Agravo de Instrumento e aos Embargos de Declaração opostos pelo Município, caracterizam um cenário de violação aos artigos 223, 278 e 507 do CPC/2015, que sustentam a incidência da preclusão no caso concreto:

(...)

A propósito da incidência da preclusão pro judicato, o STJ possui entendimento reiterado no sentido de sua incidência até mesmo em casos que envolvem questões de ordem pública, não sendo possível que o Juízo decida novamente questões já decididas:

(...)

Razões essas também pelas quais se roga provimento ao Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal do Município.

O recurso especial foi admitido (fls. 1986-1987).

É o relatório. Decido.

Com efeito, em relação à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, mister se faz registrar que o provimento do Recurso Especial por contrariedade aos dispositivos citados, dependerá da presença concomitante das seguintes circunstâncias processuais: a) oposição de embargos de declaração, na origem, pela parte interessada; b) alegação de ofensa a esses dispositivos, nas razões do recurso especial, de forma clara, objetiva e fundamentada, acerca da mesma questão suscitada nos aclaratórios; e c) os argumentos suscitados nos embargos declaratórios, alegadamente não examinados pela instância a quo, deverão ser capazes de, em tese, infirmar as conclusões do julgado e versar questão envolvendo matéria fático-probatória essencial ao deslinde da controvérsia.

A esse propósito: REsp n. 2.114.957, Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/12/2023; REsp n. 2.107.000, Ministro Francisco Falcão, DJe de 16/11/2023; e AREsp n. 1.892.412, Ministro Og Fernandes, DJe de 24/05/2022.

No caso concreto, inicialmente, e para a certeza das coisas, é esta a letra do acórdão recorrido, transcrito no que interessa à espécie (fls. 1862-1869):

Ao analisar a matéria de fundo, entendo não haver motivos para dissentir da conclusão anteriormente havida nos presentes autos por ocasião do indeferimento da medida recursal antecipatória requisitada pelo ora Agravante, assim como, constato que a matéria jurídica em debate comporta o julgamento monocrático na forma que autoriza a súmula 568 do STJ, não só por haver posicionamento dominante sobre tema, mas também porque há tese firmada em repercussão geral.

Em seu recurso, o Agravante indica a impossibilidade de se promover a inscrição antes que exista a homologação de valores reputados por incontroverso, bem como o pedido em si não seria possível por ausência de implementação de condição para percepção dos honorários advocatícios e que se trata de tentativa de burla a outros credores.

Ao analisar os argumentos postos pelas partes, entendo que a pretensão do Agravante não merece acolhida, em que pese tenha indicado alguns pontos que implicariam na impossibilidade de expedição de precatório no atual estágio de desenvolvimento do cumprimento de sentença nº 0820383- 46.2019.8.10.0001.

Apesar do Agravante defender inexistir valor incontroverso e que ainda será procedida nova quantificação pela contadoria judicial, a partir do compulsar dos autos de primeiro grau é possível identificar que o conteúdo da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Município de São Luís somente se insurgiu de forma parcial em relação ao crédito executado, circunstância esta que sinaliza pela existência de saldo incontroverso de execução, pois assim declarou o impugnante na ocasião “sendo eventualmente legítimo o valor de (R\$ 9.985.253,17)”.

Ademais, guarda congruência o argumento posto pelo Agravado, que demonstrou que o valor encontrado pela contadoria judicial supera aquele declarado como incontroverso em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, visto que somente foi arguido parcial excesso de execução, o que, por via consectária, externaliza a presença de saldo incontroverso na execução ante ausência de impugnação integral quanto ao crédito

quantificado pelo exequente, sendo inarredável concluir pela existência de quantia incontroversa na execução.

Inclusive, os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que se encontram lastreados na ação de base, identificam um saldo de execução superior ao crédito a que se visa inscrever em precatório, o que reforça a premissa que existe crédito incontroverso passível de inscrição, independente de ulterior homologação dos cálculos, que irá ocorrer após o ajuste determinado pelo juízo de primeiro grau.

Em relação a questão jurídica ora tratada, verifico que a matéria não incita novidade para a apreciação, haja vista a presença de regramento expresso no código de processo civil, que, no §4º do art. 535 do CPC/2015 disciplina que: “§4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

A matéria em discussão também já foi objeto de inúmeros pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça, havendo histórico pronunciamento de sua Corte Especial visando uniformar a interpretação sobre a matéria:

(...)

Ainda nesse sentido, convém indicar que o Supremo Tribunal Federal, visando uniformizar a questão jurídica em testilha editou a Tese de Repercussão Geral nº 28 que referenda a possibilidade de “expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor”.

Fixada a possibilidade de expedição de valor incontroverso, convém analisar os demais pontos de irresignação apontados pelo Município de São Luís em relação a uma invocada restrição quanto ao destaque contratual promovido na ocasião da formação do ofício requisitório.

A respeito da ausência de implementação de condição para a cobrança do valor ajustado, entendo que apesar de não ter ocorrido o trânsito em julgado, é incontroverso que a ação de improbidade nº 0041637-89.2011.8.10.0001 foi julgada improcedente, de modo que na ausência de qualquer recurso que atribua eficácia suspensiva ao resultado de julgamento, pode o contratado exercer o seu direito de requerer a cobrança dos honorários fixados, pois, até então, há o implemento da condição contratualmente prevista.

É de se dizer que mesmo na pendência do trânsito em julgado, a condição ajustada se encontra satisfeita, sendo que apesar do destaque ter sido formulado pelo escritório de advocacia que patrocina a causa, entendo inexistir qualquer obstáculo à sua eficácia, pois demonstrado a existência de contrato específico com a empresa Pavetec, estipulando a forma de quitação dos serviços advocatícios contratados, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado.

Em se tratando de negócio jurídico firmado segundo a autonomia da vontade, nada obsta seja conferida a bastante eficácia do ajuste entre partes. Ainda mais que o devedor na relação obrigacional não pode se opor à realização do negócio, visto que a cessão independe da anuência do devedor.

Por outro lado, os honorários advocatícios contratuais são de titularidade do advogado, que pode requerer o destaque do seu valor até a liberação do crédito ao credor originário do precatório.

Tal entendimento está consolidado na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que prevê em seu artigo 8º, §3º que “não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, estes poderão ser pagos, após a juntada do

respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada a delegação da decisão ao juízo da execução”, norma esta que reforça a possibilidade do destaque contratual previsto também no art. 22, §4º do Estatuto da OAB:

(...)

Já em relação ao argumento exposto pelo Município de São Luís quanto a possível fraude a execução, entendo não ser o caso de acolhimento.

Isso porque, como anteriormente anotado, o último cálculo da contadoria judicial reproduzido na demanda de origem aponta a existência de um crédito da execução superior ao valor que foi determinada a inscrição em precatório.

Assim, por mais que se promova a inscrição de valor incontroverso, ainda haverá saldo de execução suficiente para a quitação de terceiros credores, que devem deduzir pedido específico, não podendo o Município de São Luís pretender tutelar o direito de terceiros em nome próprio.

Nesse aspecto, apesar de tecnicamente a argumentação do Agravante sequer possa ser analisada, por se tratar de argumento invocado em nome próprio, mas que decorre de direitos de terceiros, a ponderação quanto a existência de saldo remanescente de execução mesmo após a formação do precatório encerra a ausência de probabilidade da arguição do contexto de fraude a execução por parte do Município de São Luís.

Ainda nesse trilhar, verifico que o Agravante por meio transversal, levou mesma matéria a debate perante a Presidência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão mediante o manejo da Suspensão de Segurança nº 0824441-90.2022.8.10.0000, em que, também nesta oportunidade foi identificado inexistir qualquer mácula no negócio jurídico que possa implicar na impossibilidade do destaque contratual deferido pelo Juízo de origem, na forma que se observa da seguinte passagem: “é defeso pressupor que a cessão convencionada entre os três interessados é artifício voltado à fraude de credores tão somente porque feito na integralidade dos créditos, dado que a parêmia romana instrui presumir de todos os negócios a boa-fé (CC, art. 113 caput). E mesmo que se pudesse cogitar de prova concreta acerca da alertada tentativa de fraude, em um plano meramente hipotético, a legitimidade de impugnar os atos e contratos onerosos firmados pelos interessados recairia tão somente aos credores sem preferência e na exata medida de seus créditos, pretensão que é aqui igualmente inalcançável seja porque o Requerente carece desse requisito de ordem subjetiva (ao menos em relação aos créditos de terceiros)”.

À guisa de conclusão, apesar do parecer da Procuradoria de Justiça ter sido opinativo para o provimento do recurso, entendo que citado posicionamento se mostra dissonante quanto a prática forense em que é natural a formulação de pedido de reconsideração, o qual, como se sabe decorre do direito de petição que se trata de uma garantia constitucional em favor do jurisdicionado, ainda mais quando evidenciado o erro de direito.

Aliado a isso, não vislumbro a violação ao contraditório e ampla defesa, haja vista que o Município de São Luís apresentou manifestação perante o Juízo de primeiro grau expondo a irresignação ora trazida para o vertente recurso, e, em termos práticos, a decisão agravada, conforme fundamentado, tão somente fez aplicar o entendimento dos tribunais superiores que orientam a matéria em debate, motivo pelo qual não se pode confundir o cerceamento de defesa com a aplicação de orientação contrária à pretensão do Agravante.

DO EXPOSTO, em desacordo com o parecer ministerial, nego provimento ao presente Agravado de Instrumento para manter inalterado os termos da decisão agravada.

Em suas razões, o Município sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido, não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não teria havido o devido exame do seguinte ponto: a violação ao princípio da vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/2015), bem como da questão acerca da incidência da preclusão consumativa e preclusão “pro judicato”, e o defeito de fundamentação apontado na decisão de 1º instância.

Por sua vez, o Tribunal rejeitou os declaratórios, apresentando a seguinte fundamentação (fls. 1935-1936):

Registro que os argumentos trazidos à baila denotam meramente a rediscussão de matéria debatida no bojo do acórdão vergastado. Assim, o decisum embargado restou devidamente fundamentado.

Analisando os presentes aclaratórios, entendo que estes não devem ser acolhidos.

O Embargante pretende, em verdade, rediscutir questão de fundo, através da reanálise do direito aplicado à espécie no momento do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Verifica-se que não há vício a ser sanado, pois a decisão embargada fundamentou-se na revogação da decisão que acolheu o pedido de reconsideração formulado nos autos do cumprimento de sentença de nº 0820383-46.2019.8.10.0001, de modo que a matéria foi analisada, não sendo permitido o uso dos embargos declaratórios para a rediscussão de questão já decidida.

Nesse sentido:

(...)

Eventual irresignação quanto ao mérito da questão deve ser suscitada em recurso próprio, não sendo admissível em embargos de declaração o reexame de matéria já analisada.

Dessa forma, ausente qualquer das hipóteses autorizadoras de embargos previstas no art. art. 1.022 do Código de Processo Civil, mostra-se incabível o manejo dos presentes embargos.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

Ao que se observa, portanto, o acórdão deixou de enfrentar, como lhe competia, os apontamentos do Município, ora recorrente. Isso porque, ao manter a decisão de origem, a Corte Estadual deveria ter enfrentado, de forma específica, a (in) existência de **(i)** decisão surpresa, **(ii)** preclusão consumativa e **(iii)** defeito de fundamentação na decisão agravada.

Em verdade, ao deixar de apreciar tais questionamentos, acaba, pela via transversa, de inviabilizar a abertura da via especial para o recorrente, vez que, se trazidos diretamente a esta Corte, exigirão reapreciação do acervo fático da causa, inviável nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, configura-se negativa de prestação jurisdicional "a falta de resolução de ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, assim como a adoção de solução judicial aparentemente contraditória." (AREsp 1362181/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, Dje 14/12/2021).

Vale destacar, ainda, que, na forma da jurisprudência dominante do STJ, ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente, tal como ocorreu na espécie.

Nesse sentido, dentre muitos outros, os seguintes julgados: AREsp n. 2.718.278, Ministro Teodoro Silva Santos, Dje de 24/09/2024; AgInt no REsp n. 2.115.223, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dje de 17/09/2024; REsp n. 2.157.982, Ministro Herman Benjamin, Dje de 14/08/2024; REsp n. 2.139.777, Ministro Afrânio Vilela, Dje de 06/09/2024 e, REsp n. 2.084.516, Ministra Assusete Magalhães, Dje de 20/12/2023.

Dessa forma, assiste razão ao recorrente, no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, o qual dispõe que cabem Embargos de Declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A hipótese, portanto, é de acolhimento da tese de violação do art. 1.022 do CPC, suscitada no Recurso Especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial, por violação ao art. 1.022 do CPC, para anular o acórdão dos Embargos de Declaração, a fim de que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sobre a questão suscitada como omissa, ainda que para indicar os motivos pelos quais venha considerar tal questão impertinente ou irrelevante, na espécie.

Por fim, frisa-se que, acolhida a preliminar suscitada, com determinação de devolução dos autos à origem para novo julgamento dos pontos omissos indicados pelo recorrente, fica prejudicado o exame dos demais pontos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

